

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

LAURA BRATTI SARTOR

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)
PARA RELAÇÕES HOMOAFETIVAS, COMPOSTA POR HOMENS: UM
CONTRAPONTO ENTRE O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E O
JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.**

CRICIÚMA

2018

LAURA BRATTI SARTOR

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)
PARA RELAÇÕES HOMOAFETIVAS, COMPOSTA POR HOMENS: UM
CONTRAPONTO ENTRE O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E O
JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para a obtenção do grau de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Alfredo Engelmann Filho

CRICIÚMA

2018

LAURA BRATTI SARTOR

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)
PARA RELAÇÕES HOMOAFETIVAS, COMPOSTA POR HOMENS: UM
CONTRAPONTO ENTRE O ENTENDIMENTO DOCTRINÁRIO E O
JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para a obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito
Penal.

Criciúma, 26 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alfredo Engelmann Filho - Esp. - Orientador

Prof. Fernando Pagani Possamai – MSc. – Membro da Banca Examinadora

Prof. Frederico Ribeiro de Freitas Mendes - Esp. - Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial aos meus pais, pelo apoio e incentivo ao longo desses anos.

Ao meu namorado, Jader, pelo por ter escutado minha reclamações e compreendido minhas ausências.

Aos meus amigos que de alguma forma contribuíram para a conclusão dessa etapa.

Ao meu professor orientador Prof. Alfredo Engelmann Filho pelos seus ensinamentos e compreensão.

À Prof. Rosangela Del Moro por ter sido uma luz em momentos de obscuridade mental.

“Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se 'homossexualismo'. Reconhecida a inconveniência do sufixo 'ismo', que está ligado à doença, passou-se a falar em 'homossexualidade', que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais.”

(Maria Berenice Dias)

RESUMO

Esta monografia tem como objeto de estudo a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual tem por objetivo penalizar com mais rigor a violência doméstica praticada contra a mulher. A nova lei veio inibir, ao mesmo tempo em que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, não são apenas mulheres que sofrem com violência doméstica, sendo que esta violência também existe em casais homoafetivos do gênero masculino. Assim, homens e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ocupam a mesma posição, a de vulneráveis, e é essa a condição que deve ser protegida pela lei. Para o presente trabalho será utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações e, principalmente, por ser um assunto atual, por via de sites jornalísticos e até mesmo por blogs, estudando a Lei Maria da Penha e a homoafetividade, tendo como finalidade fim a compreensão da violência doméstica, para a possibilidade de homens vítimas de violência doméstica, praticada por seus companheiros, contarem com a tutela da Lei Maria da Penha, das violências de gênero e das conquistas acerca da igualdade adquiridas até o momento. No terceiro capítulo será feita pesquisa jurisprudencial, a partir de consultas ao banco de dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com emprego das seguintes palavras chaves:

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Princípio da Igualdade. Violência Doméstica. Homoafetividade. Inaplicabilidade.

ABSTRACT

This monograph aims to study Law 11,340, dated August 7, 2006, popularly known as the Maria da Penha Law, which aims to penalize domestic violence against women more rigorously. The new law came to inhibit, while creating mechanisms to restrain and prevent domestic and family violence against women. However, it is not only women who suffer from domestic violence, but this violence also exists in homosexual couples of the male gender. Thus, men and women who are victims of domestic and family violence occupy the same position as the vulnerable, and this is the condition that must be protected by the law. For the present work, the deductive method will be used in theoretical and qualitative research, using bibliographical material diversified in books, periodicals, theses and dissertations and, mainly, for being a current subject, through journalistic sites and even through blogs, studying the Maria da Penha Law and homoafetivity, with the purpose of understanding domestic violence, for the possibility of men victims of domestic violence, practiced by their companions, to have the guardianship of Lei Maria da Penha, gender-based violence and equality gains achieved so far. In the third chapter will be done jurisprudential research, based on queries to the database of the Court of Santa Catarina, using the following keywords:

Keywords: Lei Maria da Penha. Protective Measures. Principle of Equality. Domestic violence. Homoafetivity. Inapplicability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006).....	13
2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A DESIGUALDADE SOCIAL	13
2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONFORME D LEI MARIA DA PENHA.....	15
2.3 LEI MARIA DA PENHA: HISTÓRIA E CRIAÇÃO DA NORMA PROTETORA.....	18
2.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	21
3 DA HOMOAFETIVIDADE: DA EXCLUSÃO AO RECONHECIMENTO LEGAL ...	26
3.1 HOMOAFETIVIDADE NO CONTEXTO HISTÓRICO	26
3.2 HOMOSSEXUALIDADE E RECONHECIMENTO LEGAL.....	30
3.3 VIOLÊNCIA EM CASAIS HOMOSSEXUAIS	35
4 DA (IN)APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS MASCULINAS FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	39
4.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	39
4.2 DA (IN)APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS MASCULINAS: UMA VISÃO DOUTRINÁRIA	42
4.3 DA (IN) APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS MASCULINAS: UMA VISÃO JURISPRUDENCIAL	45
5 CONCLUSÃO	50
ANEXO A – LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.....	58

1 INTRODUÇÃO

Em 2006 entrou em vigor no Brasil a Lei 11.340, popularmente chamada de Lei Maria da Penha, com o intuito de coibir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, violência pode ser de caráter físico, psicológico, moral, sexual e/ou financeiro.

A referida lei foi resultado de tratados internacionais firmados pelo Brasil, com a finalidade de proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar.

O presente trabalho será desenvolvido com o enfoque de analisar sobre a possibilidade de se aplicar a Lei Maria da Penha no tocante à violência doméstica e familiar que ocorre entre casais homossexuais nas relações do gênero masculino, com a intenção de mostrar que os homens também podem se encontrar em situações tão vulneráveis quanto às mulheres.

Tem como finalidade a possibilidade de homens vítimas de violência doméstica, praticada por seus companheiros, contarem com a tutela da Lei Maria da Penha, com os meios de proteção contra as violências de gênero e com as conquistas acerca da igualdade adquiridas até o momento.

O tema em questão é importante, uma vez que se mostra atual e relevante em virtude das novas configurações familiares. Pretende-se demonstrar a necessidade de que deve ser assegurado o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, tanto para os heterossexuais quanto para os homossexuais, uma vez que estes buscam a garantia de seus direitos por intermédio do Poder Judiciário.

O estudo será desenvolvido através do método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações e, principalmente, pesquisas bibliográficas e eletrônicas. Será utilizado o método comparativo, para tanto serão analisadas diversas doutrinas e decisões advindas do Poder Judiciário, para a busca dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema em questão.

No capítulo um será apresentado um estudo acerca da Lei Maria da Penha, com enfoque em sua criação, história, principal finalidade e inovações, também será

apresentado uma análise sobre a violência de gênero e as formas de violência elencadas na Lei.

No capítulo dois é retratada a questão da homossexualidade, sua história, seu reconhecimento quanto família e também dispõe sobre a violência que ocorre nos casais homoafetivos

Por fim, no 3º capítulo será feito um estudo sobre o princípio constitucional da igualdade e após apresentado a visão doutrinaria e jurisprudencial acerca da aplicação da Lei Maria da Penha para relações homoafetivas compostas pelo gênero masculino.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)

O conceito de gênero difere, e muito, das características sexuais, que é a diferenciação biológica entre homens e mulheres, gênero é a concepção social do masculino e do feminino em uma determinada sociedade em um certo período de tempo. A definição de gênero teve início para dar significado às desigualdades sociais baseadas que ao longo da história valorizaram do masculino em face da opressão do feminino, o que, por um longo período, serviu de justificativa para a violência praticada em razão do gênero (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 211 - 212).

Com o intuito de coibir esta violência em face das mulheres o ordenamento jurídico brasileiro propôs a criação de uma norma protetora que garantisse meios de proteção à mulher e de efetiva penalização aos autores, criando assim, no ano de 2006, a Lei Maria da Penha (SOUZA, 2007, p. 34 - 35).

Este trabalho tem como escopo analisar a violência de gênero, a Lei Maria da Penha, bem como as formas de violência previstas na norma protetora, que são praticadas em âmbito doméstico, e tem como assunto principal a possibilidade de aplicação dos meios de proteção da referida Lei para casais homossexuais homens.

2.1 Violência de gênero e a desigualdade social

As ciências humanas lançaram mão da categoria de gênero para diferenciar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres, combater padrões de comportamentos e de papéis distintos na sociedade (CAVALCANTI, 2005).

Para compreender o significado de gênero, a princípio, é necessário discernir gênero de sexo.

Sexo é o fato biológico da constituição anatômica e biológica inerente do ser. É utilizado como forma de distinção entre machos e fêmeas em seres humanos, animais e plantas (CANTERA, 2007, p. 37).

Gênero, por sua vez, é a definição cultural do masculino e do feminino que agrega comportamentos e estereótipos onde o homem é visto como dominador

e lhe confere comportamento agressivo e a mulher é vista como dócil e submissa à vontade do homem, o que se traduz como as desigualdade economias e políticas que vem colocando as mulheres em posições inferiores, socialmente, a dos homens. É uma importante chave para a construção da identidade pessoal do ser e para a identificação de seu papel na sociedade. (GIFFIN, 1994, p. 149 - 150)

Assim, para Pinho (2005, p. 56) gênero é:

O aspecto social é a face mais aparente e mais frequente do gênero. Tanto é assim que uma de suas definições mais comuns diz: "gênero é o sexo socialmente construído". Tal se dá pela constatação de que "a natureza define dois sexos biológicos (homens e mulheres)", mas é a sociedade que agrega "a esse dado natural diferentes valores, significados, atributos, etc". É a sociedade portanto, quem, pela educação e pela conformação a padrões previamente estabelecidos, designa à mulher e ao homem "tais ou quais oportunidades na família, na escola, no trabalho" e quem esboça as situações de discriminação, positivas ou negativas, pelas quais uma e outro se submeterão durante sua vida.

A educação, mídias sociais e os costumes tratam de criar e disseminar ideia de que o sexo masculino, como dominante, tem o poder de dispor dos desejos, opiniões e liberdades das mulheres (CAVALCANTI, 2005).

A família tem papel fundamental na construção da identidade de gênero do individuo, pois é no ambiente doméstico, desde tempos remotos, que se definem as estruturas de poder familiar e onde as mulheres são preparadas para serem submissas e os homens para serem dominantes (PINHO, 2005, p. 56).

Destas diferenças e desigualdades nasceu a ideia de que o homem é superior em relação às mulheres, ideia esta que pode ser considerada responsável pela dominação masculina tão fortemente enraizada na sociedade. Esta dominação garantiu aos homens privilégios à custa da diminuição das mulheres e de seus direitos, dando origem ao que é conhecido hoje como violência de gênero, sendo esta a face mais cruel da desigualdade, visto que dá ao homem o poder de controlar, humilhar e dispor da mulher como bem entender, apenas em razão de seu gênero (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 212).

A violência de gênero pode ser conceituada como um incentivo cultural para que o homem exerça o papel dominante sobre as mulheres, que contam com uma vulnerabilidade histórica.

Em inúmeros casos, o papel dominante do homem sobre a mulher culmina em agressão. Estudos apontam que 55% dos casos de violência de gênero ocorrem dentro de casa, em sua maior parte praticada por parentes e conhecidos, sendo que destes existe uma maioria gritante de casos em que o marido/companheiro é o agressor (IZUMINO, 1998, p. 119).

Muitas mulheres que sofrem violência vivem o que é denominado como ciclo da violência, teoria composta por três fases: a primeira delas é chamada de acumulação de tensão, onde as agressões de restringem a verbal com insultos, ameaças e gritos; a segunda fase é a descarga de violência, onde passa a ocorrer agressão física, podendo esta variar de intensidade indo desde um tapa até o homicídio; e a terceira fase é a lua de mel, um estágio passageiro em que o agressor se diz arrependido, pede desculpas prometendo que o fato nunca irá se repetir e passa a agir com ternura e carinho, os quais logo acabam e o ciclo volta a se repetir (CANTERA, 2007, p. 52 - 53).

O artigo 5º da Lei Maria da Penha define violência de gênero como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2018, ‘a’).

Já os três incisos deste artigo falam de quem pode ser agressor , mormente, os pais, filhos (as), madrasta ou padrasto, cônjuge, enteado (a), companheiro (a) ou convivente, namorado (a), isto independe de a relação ainda perdurar ou já ter chegado ao fim, podendo ser agressor o ex, por exemplo (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 225).

2.2 Formas de violência conforme d Lei Maria da Penha

O significado mais usual de violência pode ser conceituado como o uso da força, podendo esta ser física, psicológica ou intelectual, para obrigar alguém a fazer algo que não é de sua vontade. É constranger, é privar a liberdade, é

incomodar, é negar a expressão da vontade de outro, sob pena de ameaças, lesões ou até mesmo de morte. É forma de coação, de obrigar a submissão de outro a seu domínio, é uma forma de violar os direitos inerentes à pessoa humana da vítima (CAVALCANTI, 2005).

O legislador, no artigo 7º da Lei 11.340/06, mostrou-se preocupado em estabelecer as formas de violência domésticas e familiares cometidas contra a mulher. Esta lista não é taxativa, de forma que outros tipos de violência, além dos já descritos na lei, também podem contar com a tutela desta. No artigo 7º da supracitada lei estão previstos, em seus cinco incisos, as formas de violência, sendo a violência física (I), a violência psicológica (II), a violência sexual (III), a violência patrimonial ou econômica (IV), e a violência moral (V) (SOUZA, 2007, p. 52).

Já nos incisos do artigo 5º da mesma lei ficou definido quem pode ser o agressor nos casos de violência doméstica e familiar, sendo estes “quaisquer ascendente; descendente; irmão ou irmã; padrasto ou madrasta; cônjuge; enteado ou enteada; companheiro ou companheira ou convivente” independente de ainda haver relacionamento no momento da agressão (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 225).

A violência física pode ser compreendida como toda e qualquer agressão física contra a mulher, que atente a sua vida e saúde, podendo ser praticada de diferentes formas, como, por exemplo, empurrões, puxões de cabelo, beliscões, socos, chutes, tapas, cortes e os mais diversos tipos de ferimento (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 255).

Mesmo se não resultarem marcas da agressão o uso de força física com o intuito de atentar contra a vida ou saúde da mulher é caracterizado como violência física (DIAS, 2007, p. 46).

A violência psicológica é entendida pela legislação como a conduta que causa dano emocional, diminuição da autoestima ou que vise manter controle acerca dos aspectos e decisões da vida da vítima por meio de ameaças, manipulação, constrangimento, chantagem ou qualquer outra forma que lhe resulte em prejuízos à saúde mental ou a autodeterminação (BRASIL, 2018, 'a').

A violência psicológica pode ser tão ou até mais grave que a violência física. O comportamento abusivo se dá quando o autor começa a praticar ameaças, rejeições e humilhações em face da vítima, sentindo prazer em diminuí-la e em vê-la com medo. Dependendo o caso a conduta pode configurar o delito de ameaça (CUNHA; PINTO, 2008, p. 61).

A violência sexual é entendida como a conduta que constranja a vítima a “presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada” podendo o autor de se valer de meio ou formas de intimidar, ameaçar ou até mesmo o uso da força para obrigar a vítima às suas vontades. Também é caracterizada como violência sexual o induzimento a comercializar ou utilizar sua sexualidade, o impedimento ao uso de métodos contraceptivos, a privação de dispor de seus direitos sexuais ou reprodutivos e também o induzimento a prostituição (BRASIL, 2018, ‘a’).

Esta forma de violência é entendida como uma forma de violência de gênero, que atenta contra a liberdade sexual e reprodutiva da mulher, se baseando as desigualdades de gênero, impondo a violência masculina como uma forma de controle das mulheres, neste caso de caráter sexual (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 279).

A violência patrimonial é descrita pela lei como qualquer ato que configure “retenção, subtração, destruição parcial o total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, e direitos e recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas vontades” (BRASIL, 2018, ‘a’).

Desta forma ficam configurados os crimes previstos no Código Penal, tais como o estelionato (art. 171); dano (art. 163); furto (art. 155); roubo (art. 157); extorsão (art. 158); apropriação indébita (art. 168), dentre outros, desde que sejam praticados contra a mulher, por pessoa com quem esta mantém vínculo familiar, afetivo ou de convivência (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 296).

Por fim, temos a violência moral que é entendida “como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2018, ‘a’).

Esta violência encontra proteção nos delitos penais de calúnia (art. 138); difamação (art. 139); e injúria (art. 140) e são denominados de crimes contra a honra (BRASIL, 2018, 'a').

Desta forma, para Dias (2007, p. 54), calúnia, difamação e injúria se conceituam como:

Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

As vítimas da violência, em muitos casos desejam que a violência cesse, porém, por vezes não desejam ver seus agressores punidos por muitos motivos, como a afinidade e intimidade que tem com o agressor, o medo de que a violência passe a ser mais grave, a vergonha, a culpa, a dependência tanto econômica quanto psíquica e inúmeros outros motivos. Desta forma, para estas mulheres, a violência passa a ser algo do cotidiano, legitimado e naturalizado, fazendo parecer como algo normal que um cônjuge ou companheiro agrida o outro, gerando assim um ciclo de violência na família, que também pode se espalhar em mais violência para a sociedade. Não há motivos para que um ser humano se sobreponha a outro, sendo que na maioria dos casos o auxílio psicológico e o diálogo com a vítima e até a separação do casal poderiam solucionar a situação de vulnerabilidade da mulher (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 255).

2.3 Lei Maria da Penha: história e criação da norma protetora

Muitos podem desconhecer o motivo da Lei nº 11.340/06 ser chamada de Lei Maria da Penha.

O motivo é doloroso. Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher cearense, farmacêutica e uma dentre tantas vítimas de violência doméstica neste país, sedo que ela lutou por vinte anos para que seu agressor fosse punido. Maria da Penha foi casada com um professor universitário e economista, que após o

nascimento de sua segunda filha, passou a ser agressivo para com ela. Por medo e temendo maior represália Maria da Penha não o denunciou (DIAS, 2007, p. 13).

A denúncia ocorreu apenas após seu marido tentar matá-la duas vezes: a primeira, em 29 de maio de 1983, seu marido lhe deu um tiro enquanto dormia, o que não lhe tirou a vida, porém lhe deixou paraplégica. Quando o questionaram sobre os acontecimentos, o marido alegou que a casa sua casa havia sido invadida e sua esposa baleada pelos assaltantes. A segunda tentativa ocorreu alguns dias após a primeira, quando Maria da Penha tomava banho seu marido tentou matá-la por meio de uma descarga elétrica. Somente após a segunda tentativa de assassinato Maria da Penha fez uma denúncia pública quanto às agressões que vinha sofrendo. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 21 - 22).

As agressões contra Maria da Penha duraram cerca de seis anos, e por vinte anos seu agressor ficou impune, e quando finalmente foi condenado, cumpriu apenas dois anos de prisão (DIAS, 2007, P. 13).

O caso tomou tamanha repercussão que, no dia 20 de agosto de 1998, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, realizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Esta comissão solicitou informações ao Estado Brasileiro por quanto vezes e não recebeu resposta alguma. No fim, o Brasil foi condenado internacionalmente em 2001, conforme o relatório nº 54 da OEA que, além de ter que pagar a quantia de 20 mil dólares à Maria da Penha, atribuiu a reponsabilidade pela negligência e omissão frente à violência doméstica. Também exigiu do estado Brasileiro a criação de medidas processuais que possam reduzir o tempo processual, bem como simplifica-lo (DIAS, 2010, p. 16).

Neste relatório, foi feita uma análise do caso de Maria da Penha Fernandes e as falhas do Estado Brasileiro no caso denunciado. Entre as diversas conclusões constantes neste relatório a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ressaltou a ineficácia do sistema judiciário brasileiro para com as vítimas de violência doméstica, contribuindo com a impunidade e a impossibilidade das vítimas receberem uma reparação justa. O Brasil, na qualidade de membro da

Convenção Americana, que foi ratificada em 1992, e Convenção de Belém do Pará, ratificada em 2005, claramente deixou de cumprir em seu âmbito interno o que por ele foi ratificado nas convenções. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 24).

Desta forma para Cunha e Pinto (2008, p. 25).

Mais especificamente quanto ao caso concreto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos assim se pronunciou: “a comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres”.

É importante lembrar que este relatório foi elaborado no ano de 2001, quando o processo de Maria da Penha Fernandes já se arrastava há 19 anos e que seu agressor foi preso apenas em 2002. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 25).

Vale ressaltar que o Brasil se omitiu de prestar informações à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em todas as vezes que esta solicitou informações, sendo que a primeira ocorreu em 19 de outubro de 1998, a segunda em 04 de agosto de 1999 e a terceira em 07 de agosto de 2000. Ante a inércia no Estado Brasileiro em fornecer informações foi assumido como verdade o alegado no caso e em março de 2001 foi enviado o relatório para o Brasil tomar as medidas cabíveis no prazo de um mês, sendo que mais uma vez não foi obtida nenhuma resposta. Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu tornar público o teor do relatório (CUNHA; PINTO, 2008, p. 25).

Os avanços na legislação brasileira ocorreram lentamente, sendo que até o advento da Lei Maria da Penha os procedimentos, em grande maioria, tramitavam pelo Juizado espacial Criminal (Lei nº 9.099/95), onde ficavam configurados delitos como ameaça, injúria e lesão corporal leve como crimes de menor potencial ofensivo, onde o autor ficava dispensado o flagrante caso se comprometesse em comparecer perante o Juizado, além de ser possível a transação

penal, a *sursis* processual a ação dependia de representação da vítima, o que dificultava ainda mais a denúncia (DIAS, 2007, p. 23).

Os avanços legais foram lentos, sendo a Lei nº 10.455/2002, a responsável pela alteração no artigo 69 da Lei nº 9.099/95, criando a medida cautelar e possibilitando ao juiz decretar o afastamento do agressor do lar. Já a Lei nº 10.889/2004 implantou o parágrafo 9º no artigo 129 do Código Penal, modificando a pena mínima de três para seis meses de detenção pela inoccorrência do delito de lesão corporal leve decorrente de violência doméstica. As mudanças na lei não geraram de fato nenhuma melhora no tramite legal dos processos de violência doméstica (DIAS, 2007, p. 23 - 24).

E, finalmente, em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.340, chamada de Lei Maria da Penha em homenagem à sua luta por justiça, com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como criou mecanismos buscando a efetividade processual e devida compensação para as vítimas (SOUZA, 2007, p. 34 - 35).

2.4 Medidas protetivas de urgência

Não há dúvidas que a Lei Maria da Penha, promulgada em setembro de 2006, foi uma importante conquista para os direitos femininos no Brasil. Esta lei conta com a finalidade de coibir a violência doméstica de gênero contra as mulheres, evitando que mais vítimas sofram com a violência de seus agressores, assim como a mulher cuja lei carrega seu nome.

A supracitada lei trouxe um rol de medidas inéditas para assegurar à mulher o efetivo cumprimento de seu direito a ter uma vida livre de violência, com a preservação de sua saúde física e moral. Dentre estas medidas encontram-se as medidas protetivas de urgência. (DIAS, 2010, p. 106).

Mediante casos de violência doméstica as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de imediato, sendo dispensável para sua concessão audiência entre as partes ou a manifestação no Ministério Público, ainda que este deva ser notificado (IBDFAM, 2015).

O procedimento de requisição de medidas protetivas de urgência inicia-se na delegacia, quando a vítima ingressa com a denúncia da violência sofrida. Desta forma é dado início ao registro do boletim de ocorrência com a narrativa dos fatos, o qual também deve contar com expresse requerimento das medidas protetivas. A adoção da medida cautelar está condicionada à vontade da vítima, sendo desta a iniciativa de pedir ou não as referidas medidas. A autoridade policial lavra o pedido e colhe as demais provas necessárias para a elucidação dos fatos e, no prazo de 48 horas, remete ao Juízo para a concessão das medidas protetivas de urgência. (IBDFAM, 2016).

Recebido o pedido pelo Juiz, este, também no prazo de 48 horas, deverá conhecer o pedido e conceder ou não as medidas protetivas de urgência. Quando for necessário, deverá promover o encaminhamento da vítima aos órgãos de assistência judiciária e, deverá também, fazer a comunicação do pedido ao Ministério Público para que adote as devidas providências. (BRASIL, 2018, 'a').

Importante ressaltar que as medidas protetivas, em muitos casos não asseguram apenas a segurança da vítima, mas também de seus filhos e dependentes que também encontram-se em situação vulnerável e de risco (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p.328).

Mediante requerimento do Ministério Público ou denúncia da autoridade policial, poderá, o Juiz, em qualquer fase do processo ou inquérito policial, decretar a prisão preventiva do agressor, bem como revogá-la, caso verifique falta de motivo para esta. Devendo a ofendida ser informada de todos os atos processuais relativos ao agressor. (BRASIL, 2018, 'a').

As medidas protetivas de urgência encontram-se previstas pro toda a lei, porém com maior concentração nos artigos 22 a 24, onde podem ser divididas em dois grupos principais: as medidas protetivas que obrigam o agressor; e as medidas protetivas que tutela a vítima e seus direitos. (CAMARGO, 2008, p. 45).

As medidas protetivas que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei 11.340/06 e podem ser aplicadas cumulativamente visando a segurança da vítima, de seus filhos e de testemunhas visando à viabilidade da investigação do fato típico. (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p.407).

Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas (I) caso o autor seja indiciado pela prática de violência contra a mulher, pode, o juiz, expedir a suspensão da posse ou restrição ao porte de armas de fogo, mesmo estas sendo devidamente registradas e o autor com devida autorização para possuí-la. Ocorre que para esta suspensão não é necessário que o agressor tenha se utilizado da referida arma para praticar a violência, pois esta medida contém caráter preventivo e visa evitar a utilização desta bem como impedir o efeito intimidatório que a sua presença produz. (SOUZA, 2007, p. 116).

Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (II) esta medida se conceitua com a retirada do agressor da convivência com a vítima, com o intuito de dificultar novas agressões e ameaças contra a vítima, bem como livrá-la do desconforto de moral de vivem no mesmo ambiente de seu agressor. (SOUZA, 2007, p. 117).

Vedação de condutas (III) entre elas estão elencadas a aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas dentro de uma distância previamente fixada pelo Juiz. Manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, esta proibição visa impedir que o autor de utilize de variados meios de comunicação para tentar intimidar ou constranger a vítima, seus familiares ou testemunhas. (SOUZA, 2007, p. 118-119).

Restrição ou suspensão de visitas (IV) tem como intuito impedir que o agressor utilize a figura dos filhos para adotarem posição favorável a este ou também impedir que possíveis agressões voltem a ocorrer, na situação que a violência ultrapasse a figura da mulher. (SOUZA, 2007, p. 121).

Prestação de alimentos provisionais ou provisórios (V) tem como função garantir a subsistência da ofendida bem como daqueles a ela dependentes. Para o deferimento desta medida devem estar presentes os requisitos do artigo 1.649 e seguintes do Código Civil e na Lei de Alimentos. (SOUZA, 2007, p. 122).

As medidas protetivas de urgência à ofendida encontram-se previstas no artigo 23 da Lei Maria da Penha e podem ser ajuizadas independente de outras medidas. (BRASIL, 2018, 'a').

Do encaminhamento da vítima e seus dependentes para programas de atendimento ou proteção (I) existem vários tratamentos disponíveis à vítima de violência doméstica, dentre eles o atendimento psicológico, psiquiátrico ou médico especializado, dentre outros. Também poder ser conduzida às casas de amparo ou abrigo às vítimas de violência doméstica nos termos do inciso III, do artigo 11 desta lei. (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 418).

Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor (II) a prioridade da Lei é afastar o agressor da residência para que então a vítima, que estava em local seguro, possa retornar ao lar onde permanecerá até o desfecho da lide. (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p 418-419).

Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (III) quando esta for a única solução possível o Juiz poderá determinar o afastamento da vítima da residência sem que esta possa sofrer qualquer prejuízo futuro no que tange aos seus direitos patrimoniais, de guarda e de prestação alimentar, da mesma forma que ocorre quando o acusado é afastado. (SOUZA, 2007, p. 126).

Determinar a separação de corpos (IV) em medida cautelar, a pedido da vítima, pode, o Juiz, determinar a separação de corpos, devendo esta ser formalizada posteriormente por meio de ação própria. (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p 419-420).

A Lei prevê em seu artigo 24 a possibilidade de concessão de medida liminar de ordem estritamente patrimonial com o intuito de impedir a prática comum onde o cônjuge ou companheiro passa a realizar transações, vendas e transferências de bens comuns ao casal com o intuito de gerar prejuízos para a vítima. (SOUZA, 2007, p. 128).

Desta forma, foi possível verificar que as medidas protetivas de urgência, uma das principais inovações desta lei, pode ser aplicada à um amplo rol de medidas não-penais onde o resultado são providencias mais efetivas e imediatas para fazer cessar a agressão. Desta forma, a Lei contribui com uma nova dinâmica

que auxilia na busca por justiça para as vítimas de violência doméstica. (CAMARGO, 2008, p. 47 – 49).

3 DA HOMOAFETIVIDADE: DA EXCLUSÃO AO RECONHECIMENTO LEGAL

3.1 Homoafetividade no contexto histórico

A presença da homossexualidade na sociedade remota há tempos tão antigos quanto à presença da heterossexualidade desde a origem da humanidade. Em muitas sociedades a homossexualidade não era admitida e em outras era encorajada, porém não se tem conhecimento de uma única sociedade que não apresentasse qualquer tipo de homossexualismo (DIAS, 2009, p. 34).

Em certas sociedades antigas a homossexualidade era vista com normalidade, como, por exemplo, na Grécia antiga onde o ato levava o nome de pederastia e na Antiga Roma onde era chamada de sodomia (DIETER, 2012).

Na sociedade Grega a pederastia era vista como educacional e considerada necessária para o desenvolvimento da masculinidade dos jovens rapazes. Desta forma, os meninos de famílias nobres, quando alcançavam a adolescência, eram enviados aos cuidados de um homem mais velho, os quais eram sábios e guerreiros, aqueles conhecidos como efebos. Estes homens, chamados de perceptores, ficavam responsáveis por transmitir conhecimentos aos adolescentes, assumindo o papel de mestre e os preparando para a vida adulta. Para os adolescentes era uma honra serem escolhidos por estes homens mais velhos e preparados por estes para a vida pública. Estes adolescentes também serviam sexualmente aos seus educadores, assumindo o papel passivo na relação sexual. Hoje entendemos esta prática como pedofilia (DIETER, 2012).

Em Esparta, com tradição predominantemente militar a prática homoafetiva não era apenas tolerada como incentivada pelo Estado. Acreditavam que o soldado que mantinha laços afetivos com outro soldado não estaria lutando na guerra apenas por sua Cidade-Estado, mas também para proteger a vida de seu amado, assim lutando com mais dedicação e empenho. Fato este que difere do preconceito contemporâneo em que soldados homossexuais são vistos como incapazes de lutar tão bem quanto soldados heterossexuais, apenas pelo fato da diferença na orientação sexual. Portanto, nestas sociedades antigas a homossexualidade era vista como uma necessidade natural, diferente da heterossexualidade que era tida apenas inerente à procriação (DIAS, 2009, P. 36).

Nas palavras de Souza (2001, p. 105-106) na Grécia Antiga a homossexualidade era vista da seguinte maneira:

Os povos dóricos, tal como são retratados pela história, filosofia, antropologia e outras ciências humanísticas, nas quais inclusive se destacaram, concediam-se sob o prisma da sexualidade, duas vidas tão distintas, quanto harmônicas. Uma decorria privada, com mulheres, fossem estas esposas, concubinas ou escravas e exercida na intimidade do lar, convenientemente discreta, indevassável. A outra, pública conveniente em outro sentido, era partilhada com jovens homens, aberta, alvo de prestígio e vantagens sociais. Era esta que distinguia socialmente o cidadão e o situava em um *status* de prestígio, enquadrando-o nas obrigações para com a sua classe e para com a sociedade da época.

[...] Dizia-se amiúde que se o jovem fosse ainda desprovido de pelos e dotado de bom conceito público, sempre encontraria quem, dentre as castas mais bem providas, se interessasse por ele. Um homem mais velho que se encarregasse de sua educação e assumisse também a sua posterior reputação, construída justamente por esta escolha.

[...] Antes de ser reconhecido adulto em seu próprio gênero, os jovens deviam pois, incursionar pelo sexo oposto, numa relação de caráter iniciático, sempre restrita à ligação entre o homem mais velho e o menino impúbere.

Na Roma Antiga, a sodomia era um comportamento natural da condição humana. O termo sodomia que na concepção bíblica é utilizado para descrever perversões sexuais, principalmente o sexo anal, que poderiam ser praticadas tanto por heterossexuais quanto por homossexuais sem distinção, foi adotado pela sociedade romana para descrever o ato sexual entre dois homens (DIETER, 2012).

O único preconceito existente na sociedade romana quanto à homossexualidade era acerca da concepção de que a passividade na relação sexual, pois esta representava a fraqueza e impotência política, sendo que esta função de submissão era atribuída às mulheres e escravos, visto que estes estavam excluídos da estrutura de poder político (DIETER, 2012).

Conforme esclarece Souza (2001, p. 109):

Se um patrício ou um homem livre submetesse um escravo, situação muito disseminada, se considerava aceito, mas, isto passa a ser execrável se se deixa submeter. Fica estigmatizado o servilismo e a sofisticação do contato homossexual, segundo os critérios romanos. Distinguem-se e se hierarquizam as práticas sexuais – “naturais ou bestiais”, sendo as últimas o que se definiria hoje como concernentes ao campo da patologia. O homossexualismo, mediante determinadas condições era visto como de procedência natural, ou seja, no mesmo

nível das relações entre casais, entre amantes ou de senhor e escravo. Mas, se o patrício romano, ou o simples cidadão, concedesse ser passivo para o escravo, seria definitivamente degradante.

Nestas duas sociedades havia uma diferença fundamental visto que na Grécia os homens cotejavam os meninos de seu interesse, dando-lhes agrados com o intuito de lhes convencer de suas boas intenções e honra. Já em Roma o relacionamento com meninos livres era proibido, pois a sexualidade estava diretamente ligada com a dominação, sendo permitido apenas o envolvimento com jovens escravos (DIAS, 2009, p. 37).

No Brasil pré-descobrimento as tribos indígenas também viam a prática homossexual com naturalidade, assim como na Europa, havendo apenas algumas diferenças entre tribos, conforme seus costumes e crenças. Esta realidade mudou com a inserção da moral judaico-cristã pelos colonizadores, que instituíram uma perseguição ao homossexualismo, punindo-o com penas desumanas (DIETER, 2012).

Na idade média a principal ameaça à homoafetividade era o cristianismo, como religião que pregava que a prática sexual como fonte de prazer era pecado, apenas admitindo a atividade sexual com finalidade de procriação, tendo como base a ordem “cresceis e multiplicai-vos” presente na bíblia. Assim a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo, que não servia para a procriação era vista como uma transgressão. Outro argumento utilizado pela igreja era de que a relação homossexual é incapaz de gerar filhos e isto resultaria no fim da humanidade. Além disto, acreditavam que o homem nascia com uma quantidade limitada de sêmen e por conta disto não poderia desperdiçá-la em relações com finalidade diversa da procriação (DIETER, 2012).

A maior fonte de preconceito contra a homoafetividade provem das religiões. A religião Católica prega que as relações com pessoas do mesmo sexo são uma perversão, uma aberração da natureza. Utiliza como base o versículo bíblico “com o homem não te deitarás como se fosse mulher, é abominação (Levítico, 18:22). Por meio da Santa Inquisição, a igreja passou a punir a homossexualidade com penas extremamente severas, chegando inclusive a pena de

morte, tendo a sodomia como o maior dos crimes praticados contra Deus (DIAS, 2009, p. 38).

Dentro deste sentido religioso Rios (2002, p. 100-101) preceitua da seguinte forma:

[...] a prática de atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo é qualificada como moralmente reprovável e, no plano religioso, pecaminosa. Ela não se estrutura a partir de padrões de classificação dos indivíduos entre heterossexualidade/homossexualidade, e tende a condenar todas as manifestações sexuais extraconjugais, bem como aquelas práticas sexuais não reprodutivas (inclusive dentro do matrimônio). [...] Disto resulta, no plano sexual, uma moral cristã que enxerga no deleite dos prazeres carnis a tentação do abandono de Deus em favor do mundo temporal [...].

Com o Cristianismo, a homoafetividade passou a ser vista e tratada como uma anomalia psicológica, considerada uma forma de vício repugnante. Entre os judeus passou-se a ser admitida apenas a prática sexual com finalidade de procriação, pois acreditavam que o homem tinha uma quantidade limitada de sêmen e desperdiçá-lo com qualquer outra atividade era duramente condenado. Para os islâmicos, até os dias atuais a homossexualidade ainda é vista como delito a ser cometido contra os costumes religiosos. (BRITO, 2000, p. 47).

A homossexualidade masculina sempre foi muito mais condenada e rejeitada pela sociedade, visto que com esta havia a perda de sêmen, por outro lado a homossexualidade praticada por mulheres era vista pela sociedade apenas como lasciva, indicando que esta forma de sexualidade fosse menos perigosa, esta distinção se dá, principalmente, por a prática sexual feminina ter sido proibida ao longo da história, devendo, estas, se manterem virgens até o casamento e após este submeter-se as vontades e desejos do marido. Por outro lado a bissexualidade praticada por homens era vista como um comportamento aceitável (DIAS, 2009, p. 41-42).

No século XIX, o amor por pessoas passou a ser visto como uma doença que precisava ser tratada, sob a nomenclatura de homossexualismo, passou a integrar a lista de doenças mentais da Sociedade Americana de Psiquiatria, ou seja, a homoafetividade era vista como uma patologia, sendo criados diversos, supostos,

métodos de cura que variavam do desumano ao cruel, dentre eles a castração química (DIETER, 2012).

Apenas no ano de 1974 a homoafetividade deixou de integrar a lista de doenças mentais pela Sociedade Americana de Psiquiatria, e somente no ano de 1993 deixou por definitivo a lista de doenças da Organização Mundial de Saúde (OMS), passando a ser chamada, oficialmente, de homossexualidade. Importante lembrar que o sufixo “ismo” é determinado para definir doenças e o sufixo “dade” é utilizado para definir o modo de ser inerente a pessoa (DIETER, 2012).

Com o passar do tempo e a consequente desvinculação do Estado e da religião e o diminuição da influência da igreja na sociedade o preconceito com a homoafetividade vem diminuído conjuntamente. As práticas homoafetivas deixaram de ser criminalizadas, deixando de ser alvo de repudio social, dando lugar à predominância do afeto entre as pessoas, por fim, a orientação sexual passou a ser vista como um direito, podendo e devendo ser exercida de forma livre. (DIAS, 2009, p. 41-42).

3.2 Homossexualidade e reconhecimento legal

Os vínculos afetivos sempre sofreram com a tendência de engessamento imposta pelos valores culturais e influencias religiosas. Estando o Estado e a religião constantemente tentando limitar a sexualidade dentro de um casamento, o qual seguia um modelo pré fixado e aprovado pelo governo e pela religião, ou seja, a família era composta apenas na entidade matrimonial, dentro de um modelo conservador, patriarcal, indissolúvel, hierarquizado e heterossexual (DIAS, 2010, p. 1).

Devido à sacralização do casamento e a sua imposição como única forma de convívio afetivo licita e admissível no ordenamento jurídico, fez com que os relacionamentos extramatrimoniais fossem vistos como marginais ou ilegítimos. Por não se enquadrarem nos moldes impostos estes relacionamentos eram condenados à invisibilidade e ao não reconhecimento (DIAS, 2010, p. 1).

A partir da segunda metade do século XX o conceito de família institucionalizado passou a ter diversas inovações, modificando a legislação para a

adequação as profundas mudanças na dinâmica familiar que ocorrem com o tempo, evoluindo até o atual conceito de família pós-moderna, a qual valoriza mais os membros da família do que a própria instituição familiar (RIOS, 2013, p. 04-05).

Dentre as modificações mais profundas e atuais está o reconhecimento da família homoafetiva. Nas últimas décadas, com a superação do preconceito, inúmeras pessoas passaram a assumir e viver conforme sua orientação sexual, e assim passaram a manter publicamente relações homoafetivas baseadas em parcerias contínuas e duradouras, caracterizadas pelo afeto e projeto de vida em comum (BARROSO, 2010, p. 661).

A união entre pessoas do mesmo sexo é uma realidade não só no Brasil como no mundo. Mesmo que ao longo da história os relacionamentos homoafetivos sempre tenham existido, é inegável que com a diminuição do preconceito, fortalecimento da luta pela identidade sexual e a liberalização dos costumes mais pessoas estão assumindo publicamente sua homossexualidade e contando com a liberdade de viver um relacionamento afetivo profundo, estável e duradouro (SARMENTO, 2010, p. 619).

De acordo com esta realidade, diversos países vem implementando diversas formas para o reconhecimento das relações homoafetivas, seja estendendo-lhes institutos voltados primeiramente aos heterossexuais, seja criando novos institutos. Tem como premissa a máxima de que os homossexuais devem ser tratados com o mesmo respeito que os heterossexuais e o não reconhecimento da relação homoafetiva implica em menosprezo com a sua identidade de gênero e violação de sua dignidade (SARMENTO, 2010, p. 620).

No Brasil o primeiro tribunal a reconhecer a existência de união estável à casais no mesmo sexo foi o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul onde o Desembargador Breno Mussi, da 8ª Câmara Cível, permitiu que um processo de dissolução de união estável e partilha de bens envolvendo duas mulheres fosse julgado na vara da família, após o juízo de 1º grau ter enviado o caso à Vara Cível, a advogada do caso, inconformada, agravou da decisão, e ao receber o recurso o Desembargador Breno Mussi concedeu a liminar, entendendo que a lide deveria correr na vara da família, assim abrindo o primeiro precedente nacional sobre a

concessão do *status* de família a uniões homoafetivas (VARELLA, 2000, p. 103-104).

Apenas no ano de 2011 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a família homoafetiva pela a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 onde houve a modificação do artigo 1.723 do Código Civil que configura a entidade familiar como composta apenas pelo homem e mulher, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, conforme segue acórdão:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

O julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo foi repleto de controvérsia, não apenas pelo seu objeto de análise que ainda é alvo de extremo preconceito, firmando um verdadeiro tabu na sociedade brasileira, mas também pela interpretação que seria dada ao artigo 226 da Constituição Federal, especificamente se seria estendido aos casais homossexuais o § 3º deste artigo. Desta forma o julgamento passa a entender a família de forma diferente, não mais com a visão sob o aspecto patrimonial, mas sim sob o aspecto afetivos das pessoas (JUNIOR; LACERDA,2018, p.191-192).

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

De forma simples não restam dúvidas que os direitos inerentes à família heterossexual possam ser estendidos, também, as famílias homossexuais, ou até mesmo que seja criado um tipo específico de família, com os mesmos direitos e deveres inerentes aos outros, para estes casos. Porém os partidos políticos brasileiros, quando se trata de assuntos por tanto polêmicos, preferem não

manifestar-se, abstendo-se de discutir sobre o tema e simplesmente não decidindo. Neste ponto é importante salientar que a decisão do STF foi de sua importância, porém, poderia este ter se estendido e reconhecido o direito ao casamento homoafetivo (JUNIOR; LACERDA, 2018, p.197-199).

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. [...] A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRASIL. STF.2010).

A exigência de diversidade sexual para o reconhecimento do *status* de família é medida absurda, discriminando o amor homossexual e restringindo direitos inerentes a estes, também cerceando a dignidade e violando a não discriminação constante na Constituição Federal. Desta forma o reconhecimento das uniões

homoafetivas foi medida importantíssima na luta por igualdade e respeito dos homossexuais.

3.3 Violência em casais homossexuais

Nos últimos anos a violência doméstica vem saindo do polo privado e está ganhando força nas discussões sociais, assim a violência doméstica deixou de ser estigmatizada como um problema inerente ao casal envolvido e passou a ser tratado como um problema social.

Este reconhecimento é de suma importância no combate à violência doméstica, a publicidade dos meios de denúncia e a efetiva ação de combate a esta vem, ao longo do tempo, incentivando cada vez mais vítimas a denunciarem seus agressores.

Porém, quando falamos de violência doméstica temos previamente estabelecida a imagem de um casal heterossexual, ou seja, formado por um homem e uma mulher, onde o homem (gênero dominante e agressivo) faz uso de práticas violentas em face da mulher (gênero submisso). Esta visão heterocêntrica da violência é, com tudo, extremamente ultrapassada. (LUZ; GONÇALVEZ, 2014, p. 81).

A violência doméstica pode ser definida como qualquer tipo de agressão, física, sexual ou psicológica, onde, através desta, um dos parceiros tenta exercer controle sobre o outro (AVENA, 2010, p.100).

Acerca deste tema, Cantera, (2007, p. 107-108) brilhantemente elucida:

A perspectiva de gênero esclarece (muito) a explicação sobre a violência que se dá no casal “normal”, que esta estruturado e que funciona de acordo com os princípios patriarcais. No entanto, quando é utilizada como teoria explicativa universal da violência que se dá em qualquer tipo de relação de casal ou em qualquer direção dentro da mesma, não só não ilumina determinadas parcelas da realidade social, como, além disso, contribui para ocultar e para dificultar a sua compreensão.

[...]

O pensamento politicamente correto sobre a violência de gênero contribuiu para a ocultação da violência em casais homossexuais de gays e lésbicas e, inclusive, às vezes, para a “idealização” do casal

homossexual como alternativa perfeita (perfeitamente pacífica) aos problemas de violência que se dão no casal “normal”.

O reconhecimento da violência entre casais homoafetivos é ignorado e, de certa forma, eclipsado até mesmo pela comunidade LGBT. Isto acontece, em grande parte, pelo medo de uma comunidade, que já amplamente discriminada pela sociedade, em divulgar estes fatos e ser ainda mais discriminada e marginalizada, assim, contribuindo para o estigma de que não ocorre violência nas relações homossexuais. (LUZ; GONÇALVEZ, 2014, p. 88-89).

Assim, Avena (2010, p. 100-101) explica a violência doméstica da seguinte forma:

A violência doméstica conjugal é causada especificamente pela escolha de um parceiro em agir de forma agressiva com relação ao outro. Uma série de factores pode levar a essa decisão, mas apenas no caso de compulsão incontrolável é que esses factores podem eliminar a possibilidade de mudança de comportamento do agressor. Os motivos da violência doméstica não são necessariamente machucar o parceiro. Ao invés disso, geralmente se relacionam a manter um poder e controle sobre a vítima. [...] A situação mais comumente encontrada é aquela em que o relacionamento começa de forma amorosa e carinhosa, mas em um dado momento a tensão aumenta entre os parceiros até a agressão física. Neste momento o agressor se mostra arrependido e se inicia uma fase de “lua-de-mel” entre o casal. A vítima acredita que a violência que sofreu foi um incidente e nunca mais ocorrerá, porém é só aparecer um novo momento de tensão que a violência novamente explode. A partir deste momento, a violência se torna mais constante e gradualmente mais grave. O agredido se sente isolado, vulnerável e preso àquela situação, tendendo a trivializar a situação e justifica o comportamento do agressor. Já o agressor, muitas vezes, nega seu ato de violência e sua responsabilidade, culpando a vítima por esta situação acontecer.

Ainda a autora segue o conceito como (2010, p. 101):

A violência revela-se de diferentes formas, em diferentes circunstâncias e com diversos tipos de atos violentos dirigidos a crianças, mulheres, idosos e outros indefesos. Violência doméstica, violência de gênero e violência contra mulheres são termos utilizados para designar este grave problema que degrada a integridade da mulher. Pode manifestar-se através de violência física, violência psicológica, violência sexual, violência econômica e violência no trabalho.

De igual forma o entendimento de LUZ; GONÇALVEZ (2014, p. 89-90) elucida acerca da violência entre casais homossexuais:

A desigualdade de gênero, embora não seja o único fator da violência entre casais homossexuais, sem dúvida tem sua importância. Ao contrário do que aponta o senso comum, as normas de gênero atravessam as relações amorosas e conjugais, independente de serem homo ou heterossexuais, determinando modos hierárquicos e desiguais de relacionamento. Foucault (2004) alega que o indivíduo não é meramente um produto da norma, mas um reprodutor dela. Há, dessa forma, no mundo LGBT, uma apropriação da concepção bipolar de gênero, ou seja, da oposição masculino feminino. Essa dicotomia, como bem aponta o movimento feminista, pode transmutar-se em fonte de violência. Mas o que evidenciamos aqui é o fato de que essa violência não se dá, necessariamente, entre homem-dominador e mulher-dominada. Numa relação conjugal lésbica, por exemplo, uma mulher pode assumir o papel de dominador (violento) e a outra, o papel de vítima. Heilborn (2004), num estudo antropológico, mostrou que, apesar da tentativa de viver uma relação igualitária, os pares homossexuais tendiam a assumir papéis-pólos: um exercia o papel culturalmente feminino e outro, o papel masculino. Essa reprodução das normas de gênero pode estabelecer uma relação desigual e, conseqüentemente, abrir caminho para a ocorrência da violência, em qualquer das suas formas. Visão semelhante adotam Schraiber *et al.* (2008), que atribuem a alta taxa de violência sexual a conflitos nas relações de gênero, tanto em relações hétero como homoafetivas.

Seguindo com o entendimento do autor (2014, p. 90):

Outras questões parecem afetar igualmente casais hétero e homoafetivos, como o status financeiro, a classe social, a escolaridade, ou raça/etnia, confirmando a aproximação entre os dois aspectos acima enumerados e a necessidade de estudos mais detalhados sobre essa proximidade. Mesmo os fatores engendrados pela homossexualidade, como o grau de assunção por um ou ambos os membros do casal (NUNAN, 2006), parecem dialogar com a visão heterocêntrica dominante. Conforme alerta Castro (2006), o heterossexismo condiciona a adoção excludente de modelos estéticos e comportamentais heterossexuais, o que pode se constituir em fonte adicional de tensão e conseqüente violência entre os pares.

Portanto, é evidente a existência de violência em casais homossexuais e que esta se apresenta de forma semelhante à violência em casais heterossexuais. Porém, ao contrário destes, a violência homoafetiva é ignorada pela sociedade e as vítimas, na maioria dos casos, não encontram amparo, calando-se frente a agressão

sofrida, vivendo em clara situação de vulnerabilidade perante seu parceiro, assemelhando-se a, amplamente divulgada e combatida, violência em casais heterossexuais.

A questão pertinente ao caso é: se a violência sofrida é a mesma, por que os meios de proteção não podem ser os mesmos?

4 DA (IN)APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS MASCULINAS FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

4.1 Princípio da igualdade

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da igualdade e condena de forma expressa todas as formas de preconceito. Assim, inicia o capítulo dos direitos individuais com a premissa de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, *caput*) (BRASIL, 2018, ‘b’).

Logo em seguida, já no inciso I do artigo 5º a Carta Magna já traz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, resumindo anos de lutas por igualdade em um único inciso (BRASIL, 2018, ‘b’).

Desta forma, a igualdade, também conhecida pelo nome de princípio da isonomia, é conceituada por Rios (2002, p. 31) da seguinte forma:

Inicialmente, pode-se afirmar que a igualdade perante a lei (igualdade formal) diz respeito à igual aplicação do direito vigente sem distinção com base no destinatário da norma jurídica, sujeito aos efeitos jurídicos decorrentes da normatividade existente; a igualdade na lei (igualdade material), por sua vez, exige a igualdade de tratamento dos casos iguais pelo direito vigente, bem como a diferenciação no regime normativo em face de hipóteses distintas. A distinção, portanto, radica, de início, no destinatário da norma constitucional da igualdade: a igualdade perante a lei como dever do aplicador do direito tratar todos conforme a lei vigente; a igualdade na lei como dever do legislador considerar as semelhanças e diferenças quando da instituição dos regimes normativos.

No mesmo sentido Barroso (2010, p 673-674) conceitua igualdade formal e material da seguinte forma:

A igualdade formal, que esta na origem histórica liberal do princípio, impede a hierarquização entre pessoas, vedando a instituição de privilégios ou vantagens que não possam ser republicaneamente justificadas. Todos os indivíduos são dotados de igual valor e dignidade. O Estado, portanto, deve agir de maneira impessoal, sem selecionar indevidamente a quem beneficiar ou prejudicar. A igualdade material, por sua vez, envolve aspectos mais complexos e ideológicos, de vez que é associada à ideia de justiça distributiva e social: não basta equiparar as pessoas na lei ou perante a lei, sendo

necessário equipará-las, também, perante a vida ainda que minimamente.

Nos dias atuais falar acerca da diferença entre igualdade material e formal não tem qualquer sentido, pois o entendimento do ordenamento jurídico brasileiro se firmou no sentido de a isonomia adotada por este ordenamento é a material, ou seja, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade (LIMA, 1993, p. 14).

Tendo como base a forma constitucional positiva brasileira é possível afirmar que o princípio da igualdade, neste ordenamento, abrange ao menos três dimensões: a) a proibição do arbítrio, de modo a coibir as diferenciações sem justificativa razoável, bem como proibir o tratamento igual em situações de desigualdade; b) proibição da discriminação seja esta por base a cor, sexo, idade, crença, etc; c) a eliminação das desigualdades sejam elas sociais, econômicas ou culturais (SARLET, 2016, p. 579).

A igualdade sem distinção de sexo e de orientação sexual é vista como uma forma de coibir a tão presente discriminação às mulheres e aos homossexuais que só recentemente vem, a duras penas, conquistando uma posição que lhes garantem alguns direitos perante a vida social e jurídica da sociedade (SILVA, 2011, p. 223-224).

Igualdade sem distinção de origem, cor e raça, busca, principalmente, erradicar discriminações com base nesses fatores, repudiando movimentos de xenofobia e racismo (SILVA, 2011, p. 224).

Seguindo com a igualdade sem distinção de idade, esta tem como foco principal exterminar com a discriminação acerca do tema principalmente nas relações de emprego, garantindo igual tratamento tanto as pessoas idosas quando aos jovens, proibindo a diferença salarial fundada neste fator (SILVA, 2011, p. 225).

A igualdade sem distinção de trabalho garante que tanto homens quanto mulheres tenham o direito a exercer emprego privado, cargos, funções ou empregos públicos sem distinção quanto ao sexo quando demonstram igualdade na condição de exercê-lo. Demonstra paridade de tratamento no que diz respeito às condições

de exercício de funções e nos critérios de admissões, que tem que ser as mesmas (SILVA, 2011, p. 225-226).

Quanto à igualdade sem distinção de credo religioso está diretamente ligada à liberdade de religião e de exercício de cultos religiosos, garantindo que ninguém terá qualquer direito excluído com base em sua religião ou culto. Este ponto não vem demonstrando incontestável, pois o povo brasileiro tem grande facilidade em respeitar a religião dos demais, sendo democrático, não havendo discriminação marcante acerca deste tema (SILVA, 2011, p. 226).

Em face contrária à igualdade, tem-se o conceito jurídico da discriminação, a qual pode ser entendida como as violações do princípio da igualdade, ou seja, o ordenamento jurídico adotou o conceito de discriminação previsto pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial¹ e da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher² (RIOS, 2010, p, 696-697).

O princípio da igualdade busca um tratamento, seja igual ou desigual, que permita uma equiparação entre todos. Segundo Moura (2005, p. 43), “[...] positivado e aceito pelo Ordenamento Jurídico, não interessa apenas ao aplicador e ao criador 21 da lei, mas a todos os homens em suas relações com o Estado e com os particulares”.

Conclui-se, portanto, que o princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, sendo sua exigência de incontestável cumprimento, independente de qualquer norma

¹ Artigo 1º, I: “Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”.

² Diz em seu artigo 1º ao definir discriminação: “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, e civil ou em qualquer outro campo”.

regulamentadora, assegurando a todos, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, ideologias políticas e religião um igual tratamento perante a lei, mas além disso, uma igualdade material, assegurando tratamento isonômico àqueles desiguais, com a finalidade de atenuar os desníveis existentes.

4.2 Da (in)aplicabilidade da Lei Maria da Penha as relações homoafetivas masculinas: uma visão doutrinária

A priori é necessário diferenciar o sujeito passivo e o sujeito ativo nos casos de violência doméstica, assim o sujeito ativo é conceituado por Bitencourt (2014, p.300) como:

Sujeito ativo é quem pratica o fato descrito como crime na norma penal incriminadora”. Contudo, resta considerar que o mesmo autor, seguindo a doutrina majoritária, diz que “Por ser o crime uma ação humana, somente o ser vivo, nascido de mulher, pode ser autor de crime [...]. A conduta (ação ou omissão), pedra angular da Teoria do Crime, é produto exclusivo do Homem.

Ainda o mestre (p. 301) conceitua o sujeito passivo como:

Sujeito passivo é o titular do bem jurídico atingido pela conduta criminosa.

Portanto, sujeito ativo é aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal; já o passivo é a vítima, ou seja, o titular do bem jurídico tutelado.

Nos crimes domésticos, tanto o homem quanto a mulher podem ser o sujeito ativo. Quanto ao sujeito passivo não resta dúvida de que é a mulher. A questão é: o homem pode ser sujeito passivo?

Em resposta a esta questão Souza (2007, p. 26) esclarece que a Lei Maria da Penha não abrange a questão da violência doméstica da mulher contra o homem. No entanto, salienta que:

A Lei não abrange a violência da mulher contra o homem, já que, em relação a esta modalidade, o tratamento legal é o geral, incidindo as regras de competência previstas no Código de Processo Penal, mas isso não impede o uso da analogia para garantir, em caráter

excepcional, a integridade do homem que esteja em risco, através do deferimento tão somente de medidas protetivas de urgência, como poderia ocorrer, v.g., na hipótese em que a mulher agressora possua arma de fogo registrada e sofra a restrição de suspensão prevista no art. 22, I, aplicando-se, quanto ao mais, as regras gerais. Mas esta posição de maneira nenhuma se compatibiliza com a dos defensores da tese de que para garantir a igualdade entre homens e mulheres, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada indistintamente a homens e mulheres, pois tal posição não leva em conta a essência da própria lei, que é combater a violência de gênero.

De outro norte Dias (2010) brilha ao defender que:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. No entanto, a lei não se limita a coibir e a prevenir a violência doméstica contra a mulher independentemente de sua identidade sexual. Seu alcance tem extensão muito maior. Como a proteção é assegurada a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidade familiar. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é violência que acontece no seio de uma família. Diante da expressão legal, é imperioso reconhecer que as uniões homoafetivas constituem uma unidade doméstica, não importando o sexo dos parceiros. Quer as uniões formadas por um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres, quer as formadas por um homem e uma pessoa com distinta identidade de gênero, todas configuram entidade familiar. Ainda que a lei tenha por finalidade proteger a mulher, fato é que ampliou o conceito de família, independentemente do sexo dos parceiros. Se também família é a união entre duas mulheres, igualmente é família a união entre dois homens. Basta invocar o princípio da igualdade.

No que tange à adequação da Lei Maria da Penha ao princípio da igualdade, Santin (2010) apresenta as seguintes soluções:

[...] para que a nova legislação esteja de acordo com os princípios constitucionais da igualdade, da isonomia entre pessoas de sexos diferentes e de cônjuges e até a dignidade da pessoa humana, o gênero “mulher” previsto na legislação deve ser alterado para outro termo comum de dois gêneros, como cônjuge ou convivente ou coabitante ou familiar. A repressão à violência doméstica deve ser em favor de todos os membros, inclusive o homem, pessoa do sexo masculino.

Uma outra solução seria a interpretação da palavra “mulher” como “cônjuge” ou como “mulher e homem”, sob pena de inconstitucionalidade, pois a normatização privilegia apenas uma categoria humana, a mulher, e traz ônus legais à categoria do homem, pessoa do sexo masculino.

De igual modo e seguindo em consonância, Gomes (2011) conclui:

As medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito.

Portanto, homens e mulheres vítimas de violência doméstica ocupam a mesma posição, a de vulneráveis perante seus agressores, e é esta condição que precisa ser protegida pela lei, independente do sexo da vítima que figure o polo passivo. A pessoa é abusada, violentada, agredida, ameaçada, ofendida e humilhada por estar vulnerável, em posição inferior, hipossuficiente e por vezes dependente em relação ao seu agressor, sendo que pode ocorrer na ordem física, moral, financeira, psicológica ou patrimonial.

Assim, fica evidente que o entendimento doutrinário se apresenta mediante doutrinadores favoráveis à aplicação, os quais se baseiam na vulnerabilidade e semelhança existentes na violência de casais homoafetivos masculinos com relação aos casais heterossexuais, bem como no princípio da igualdade entre os sexos para estender a aplicação da Lei 11.340/06 às vítimas homens.

Porém estas pessoas não ficam sem assistência legal em casos de violência, o artigo 129, §9º do Código Penal prevê que se há a prática de violência contra “ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro” e, também, ainda segue “ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, assim, garantindo as demais vítimas de violência, não enquadrada na Lei 11.340/06, proteção e assistência legal em caso de abuso (BRASIL, 2018, ‘c’).

4.3 Da (in) aplicabilidade da Lei Maria da Penha as relações homoafetivas masculinas: uma visão jurisprudencial

O artigo primeiro da Lei 11.340/06 prevê em seu texto que esta tem como objetivo prevenir e coibir a violência no âmbito doméstico praticado contra a mulher, sendo que esta redação deixa evidente que sua incidência se aplica exclusivamente em favor das vítimas do sexo feminino (BRASIL, 2018, 'a').

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal Federal de que para incidir a aplicação da Lei Maria da Penha a vítima, polo passivo, tem que, necessariamente, ser mulher, podendo o agressor (a), polo ativo, ser composto tanto por pessoas do sexo masculino quanto pelo sexo feminino, desde que a violência tenha ocorrido nos moldes do artigo 5º da referida Lei, conforme segue o entendimento:

O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. Precedentes: HC 277561/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014; HC 250435/ RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013; HC 181246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013; HC 175816/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013; CC 88027/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008; RHC 046278/AL (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Diante deste entendimento os Tribunais brasileiros, especificamente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vem decidindo pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha em relação à violência que ocorre em casais homoafetivos formados por dois homens, de acordo com o exposto nas jurisprudências do Pretório Catarinense a seguir elencadas:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E INJÚRIA PRÁTICADO CONTRA HOMEM NO ÂMBITO DOMÉSTICO/FAMILIAR. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. LEI ESPECIAL QUE AMPARA EXCLUSIVAMENTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR PRÁTICADA CONTRA MULHER. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Se os autos versam sobre crime praticado com violência doméstica, todavia, contra

uma vítima do sexo masculino, a Lei Maria da Penha não pode ser aplicada, eis que a legislação especial trata exclusivamente dos crimes cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar [...]" (TJMG, Conflito de Jurisdição n. 1.0000.07.465785-9/000 (1), de Ribeirão das Neves, rel. Des. Fernando Starling, j. 13-5-2008). (SANTA CATARINA, TJSC, 2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRÁTICADA CONTRA HOMEM. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 11.340/06 APLICÁVEL SOMENTE A PESSOAS DO GÊNERO FEMININO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, TJSC, 2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PESSOA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO EX OFFICIO. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, TJSC, 2018)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE PRÁTICADO CONTRA HOMEM NO ÂMBITO DOMÉSTICO/FAMILIAR. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. LEI ESPECIAL QUE AMPARA EXCLUSIVAMENTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR PRÁTICADA CONTRA MULHER. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. "Se os autos versam sobre crime praticado com violência doméstica, todavia, contra uma vítima do sexo masculino, a Lei Maria da Penha não pode ser aplicada, eis que a legislação especial trata exclusivamente dos crimes cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar [...]" (TJMG, Conflito de Jurisdição n. 1.0000.07.465785-9/000(1), de Ribeirão das Neves, rel. Des. Fernando Starling, j. 13/05/2008). (SANTA CATARINA, TJSC, 2010)

A corrente dominante de entendimento jurisprudencial do pretório Catarinense se mantém conforme preceitua o Superior Tribunal Federal, aplicando a Lei Maria da Penha apenas nos casos de violência doméstica, familiar ou intrafamiliar contra mulher, segue:

APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006, ART. 22) - INAPLICABILIDADE DA NORMA AO CASO CONCRETO - VÍTIMA MULHER - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO FAMILIAR, DOMÉSTICA OU AFETIVA COM A ACUSADA - NÃO CONTEMPLAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 5º DA LEI MARIA DA PENHA - INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA A SER COIBIDA OU PREVENIDA POR MEIO DESTA LEI - VÍTIMA DO SEXO MASCULINO - NORMA LEGAL DESTINADA À PROTEÇÃO

EXCLUSIVA DA MULHER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - RECURSO DESPROVIDO. I - O artigo 5º da Lei Maria da Penha define como violência doméstica e familiar aquela ocorrida "no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas" (I); "no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa" (II); ou "em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação" (III). Dessa forma, inexistente violência a ser coibida ou prevenida por meio da Lei n. 12.340/2006 na hipótese de uma ex-amante do atual companheiro da suposta vítima profere ameaças contra esta. II - Outrossim, a Lei Maria da Penha destina-se a criação de mecanismos para coibição da violência familiar e doméstica contra a mulher, deixando clara a existência de um sujeito passivo próprio, de sorte a não incidir, portanto, nos casos de ofensa cometida contra vítimas do sexo masculino, ainda que ocorrida no âmbito das hipóteses elencadas no art. 5º. (SANTA CATARINA, TJSC, 2018)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE LESÃO CORPORAL SUPOSTAMENTE COMETIDO CONTRA IRMÃO. **INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. ENTENDIMENTO PREPONDERANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. (SANTA CATARINA, TJSC, 2013)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AGRESSÃO DE ENTEADO PELO PADRASTO. **INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/06 (MARIA DA PENHA), QUE EXIGE A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** CONFLITO PROCEDENTE. Para aplicação da Lei Maria da Penha é mister que figure no polo passivo da ação penal vítima mulher. (SANTA CATARINA, TJSC, 2010)

HABEAS CORPUS. **LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.343/2006). ASSITÊNCIA E PROTEÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A MÃE EM FAVOR DO FILHO MENOR.** INAPLICABILIDADE DA LEI AO CASO EM APREÇO. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA. (SANTA CATARINA, TJSC, 2010)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LESÕES CORPORAIS LEVES DECORRENTES DE BRIGA ENTRE IRMÃOS, **SENDO A VÍTIMA DO SEXO MASCULINO - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/06, QUE CRIOU MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER -** COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL - PROVIMENTOA Lei n. 11.340/06, também conhecida por "Lei Maria da Penha", visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não se incluindo nesse conceito lesões corporais leves

decorrentes de briga entre irmãos, com vítima do sexo masculino, competindo, nessa hipótese, o processo e julgamento do feito ao Juizado Especial Criminal. (SANTA CATARINA, TJSC, 2007)

A aplicação da Lei Maria da Penha fica exclusiva às vítimas do sexo feminino, não sendo aplicada às vítimas do sexo masculino nenhuma das medias dispostas na referida lei.

A inviabilidade da aplicação da Lei 11.340/06 para vítimas homens, em especial nas relações homoafetivas é aplicada como medida de rigor no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No mais, conforme o tribunal é necessário que haja motivação de gênero na prática de violência, não bastando apenas existir apenas o âmbito familiar ou de coabitação, para a devida caracterização da aplicação da Lei Maria da Penha.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA 1ª (SUSCITADO) E 2ª (SUSCITANTE) VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BLUMENAU - AÇÃO PENAL - CRIMES DE LESÃO CORPORAL E INJÚRIA (CP, ART. 129, § 9º, C/C ART. 140, NA FORMA DO ART. 69) PRÁTICADOS, EM TESE, PELA MÃE DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO OU VULNERABILIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AO CASO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. **Não havendo motivação de gênero, situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência que caracterize relação íntima entre a vítima e a autora do fato, não há falar em aplicação do procedimento estabelecido na Lei n. 11.340/06.** PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (SANTA CATARINA, TJSC, 2017)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, § 1º) - INVESTIGADO QUE É PADRASTO DE VÍTIMA ADOLESCENTE - **CRIME SUPOSTAMENTE PRÁTICADO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE (FÍSICA E PSICOLÓGICA) OSTENTADA PELA OFENDIDA - INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO ASSENTADA NA CONDIÇÃO DE MULHER - INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/06)** - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM - PRECEDENTES - CONFLITO ACOLHIDO. (SANTA CATARINA, TJSC, 2016)

Em que pese o entendimento contrário ao disposto anteriormente não houve a incidência no Pretório Catarinense deixando clara a uniformidade deste em seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal de a Lei Maria da Penha ser aplicada somente às vítimas do sexo feminino.

Porém, fugindo do tema proposto, mas sendo imprescritível apresentar, o Juiz Alcides da Fonseca Neto, da 11ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, concedeu medida protetiva ao cabeleireiro Adriano Cruz de Oliveira, que vinha sofrendo agressões de seu companheiro e determinou que Renã Fernandes da Silva mantivesse distância mínima de 250 metros deste. A decisão foi criticada em Brasília (THOMÉ, 2011). De conformidade com o magistrado:

O juiz alegou o princípio constitucional da isonomia para aplicar a lei no caso. Oliveira registrou a queixa por agressão na 5.ª Delegacia de Polícia (no centro do Rio). Na madrugada de 30 de março, ele foi atacado com uma garrafa pelo companheiro, com quem vivia havia três anos. O cabeleireiro ficou com lesões no rosto, nos lábios e nas pernas. Na delegacia, Oliveira contou que as agressões eram constantes. Silva teria se envolvido com traficantes e ameaçou matá-lo, caso procurasse a polícia. O juiz concedeu liberdade provisória a Silva, mas determinou a medida protetiva, com base na Lei Maria da Penha. “A especial proteção destinada à mulher pode e deve ser estendida ao homem naqueles casos em que ele também é vítima de violência doméstica e familiar, eis que no caso em exame a relação homoafetiva entre o réu e o ofendido, isto é, entre dois homens, também requer a imposição de medidas protetivas de urgência”, justificou Fonseca Neto.

Portanto, entende-se de forma clara que o tribunal apresenta grande resistência na aplicação da Lei Maria da Penha para as vítimas masculinas, estando estas em relação homoafetiva ou em outras situações diversas, aplicando de forma quase que unânime o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que para a aplicação da Lei a vítima tem que, necessariamente, ser mulher.

5 CONCLUSÃO

Neste artigo buscou-se fazer uma análise da aplicabilidade ou não da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas-masculina, tendo em vista que há divergências doutrinárias e jurisprudenciais e o tema ainda não está pacificado.

A Lei foi promulgada com o claro objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, tendo em vista a histórica submissão do gênero feminino e a desigualdade existente nas relações familiares.

Em seus 46 artigos, a Lei trás de forma inovadora um novo meio de combater a violência de gênero, não mais por meio do juizado especial criminal, mas sim com a devida ação penal, não admitindo mais as penas pecuniárias e o simples pagamento de sextas básicas.

A nova Lei trouxe consigo medidas eficazes de proteção à mulher, tendo como uma das inovações a criação das medidas protetivas de urgência, que somada com a possibilidade de decretação de prisão em flagrante vem se mostrando de extrema importância para coibir e prevenir a violência doméstica contra mulheres, conforme foi apresentado no 1º capítulo.

No 2º capítulo, por sua vez, foi estudado acerca da homossexualidade, passando pela evolução histórica do conceito de homossexual, pelo reconhecimento da união homoafetiva no direito brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal e por fim chegando a existência da violência em casais gays, a qual incide quase em mesma proporção à violência de casais héteros, porém, ao contrário destes, não conta com meios de divulgação e de proteção específicos.

Criar mecanismos que protegem apenas um dos lados da população que sofre de violência é ir em desacordo com o princípio constitucional da igualdade, verificado no 3º capítulo, aplicar uma lei que visa coibir a violência de gênero apenas ao sexo feminino é por demais um equívoco, é ignorar a existência de violência doméstica entre homossexuais.

Assim, por todo o exposto, verificou-se que a doutrina inovadora defende que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada para proteger homens, aplicando-se ao

caso o princípio da igualdade, porém o entendimento jurisprudencial segue em caminho diverso entendendo pela aplicação da Lei apenas para vítimas mulheres.

A lei foi criada para trazer segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, porém, é lei mista e por contemplar dispositivos penais, conforme a doutrina, deve ser aplicada em favor de ambos, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente quanto à hipossuficiência e vulnerabilidade da parte ofendida, violada em relação praticada no ambiente doméstico ou dela decorrente. Além disso, o artigo 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, afirma a igualdade entre os sexos, onde homens e mulheres são considerados iguais em direitos e deveres.

As relações homossexuais são uma realidade, logo privar esses cidadãos de uma proteção configuraria uma forma terrível de preconceito e discriminação, coisa que a Lei Maria da Penha procura combater.

REFERÊNCIAS

AVENA, Daniella Tebar. **Violência doméstica nas relações lésbicas: Realidades e mitos.** Revista Aurora, PUC-SP, Núcleo de Estudos em Arte, Mídia e Política (NEAMP), n. 7, 2010, pp. 99-111.

BRASIL, 'a'. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 11 de março de 2018.

_____, 'b'. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 de março de 2018.

_____, 'c'. **Código Penal.** disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em: 11 de março de 2018.

_____. **Decreto n.º 4.377 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460 de 1984. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 set. 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm.> Acesso em: 04 de abril de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Pesquisa Jurisprudência, Acórdãos, 14 novembro 2010. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2E%2E+SCLA%2E+E+132%2E%2E+ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2E+ACMS%2E+ADJ2+132%2E+ACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c3uetel> > Acesso em: 12 de outubro de 2018.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em tese nº 41.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf >. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

BITENCOURT, C. R. (2014). **Tratado de Direito Penal**, Parte geral I. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos.** São Paulo: Editora LTR, 2000

CAMPOS, Amini Haddad e CORREA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Jaruá, 2007.

CANTERA, Leonor M. **Casais e violência: um enfoque além do gênero**. Porto Alegre: Dom Quixote Editora. 2007.

CASO 12.051, **Relatório Nº 54/01** (Maria da Penha Maia Fernandes) (BRASIL). Disponível em: . Acesso em 04 de abril de 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A Violência Doméstica como Violação dos Direitos Humanos**. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

CUNHA, Rogerio Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) comentada artigo por artigo**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana (Org.); CAMARGO, Monica Ovinski de. **Estudos contemporâneos de direitos fundamentais: visões interdisciplinares**. Curitiba: Multidéia, 2008

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos**. Disponível em: < http://mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf > Acesso em 12 de outubro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em:< [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_658\)35__violencia_doméstica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_658)35__violencia_doméstica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf) >. acesso em 24 de outubro de 2018.

DIETER, Cristina Ternes. **As raízes históricas da homossexualidade, os avanços no campo jurídico e o prisma constitucional**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/As%20ra%C3%ADzes%20hist%C3%B3ricas%202012_04_2012.pdf> . Acesso em 27 de setembro de 2018.

GIFFIN, Karen. **Violência de gênero, sexualidade e saúde**. Cad. saúde pública , Rio de Janeiro, v.10, supl. 1, p. s146 s155, 1994. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0102-311x1994000500010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 22 de abril de 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas**. Disponível em: . Acesso em: 24 de outubro de 2018

IBDFAM. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha.**

Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/noticia/10483/Conhe%C3%A7a+as+medidas+protetivas+previstas+pela+Lei+Maria+da+Penha> >. Acesso em: 16 de agosto de 2018.

IBDFAM. CNJ Serviço: **passo a passo do processo de violência contra a mulher.**

Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/noticia/11824/CNJ+Servi%C3%A7o%3A+passo+a+passo+do+processo+de+viol%C3%Aancia+contra+a+mulher> >. Acesso em: 16 de agosto de 2018.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução de conflitos de gênero.** São Paulo: Annablume: FAPESP, 1998.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

LUZ, Rafael Reis da; GONÇALVES, Hebe Sigorini. **Violência doméstica entre casais homossexuais: a violência invisível.** Disponível em: <

<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/6544/5074> >. Acesso em 24 de outubro de 2018.

PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2005.

RIOS, Roger Raupp. **As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”:** o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a

possibilidade de sua transformação e inovação. Disponível em: < <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Rios-civilistica.com-a.2.n.2.2013.pdf> > Acesso em 12 de outubro de 2018.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 20140145431 SC 2014.014543-1,** Relator: Marli Mosimann Vargas, Data de Julgamento: 03/11/2014, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAI08NAAW&categoria=acordao >. Acesso em 15 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 20120921189 SC 2012.092118-9,** Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento:

26/06/2013, Quarta Câmara Criminal. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAI08NAAW&categoria=acordao>. Acesso em 15 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0000767-32.2015.8.24.0143,** de Rio do Campo, relator Des. Alexandre d'Ivanenko, Data de Julgamento: 16-08-2018 Quarta Câmara Criminal. Disponível em: <

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAANslbAAA&categoria=acordao_5 >. Acesso em 15 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Conflito de Jurisdição n. 2009.064320-9**, de Criciúma, rel. Des. Marli Mosimann Vargas Data de Julgamento: 09-03-2010 Primeira Câmara Criminal, Disponível em: <
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAFUnkAAD&categoria=acordao >. Acesso em 15 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 2009.061848-8**, de Palhoça, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 03-08-2010. Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAAAPI6MAAA&categoria=acordao >. Acesso em 15 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Conflito de Jurisdição n. 2013.027896-4**, de Itajaí, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, data de Julgamento: 31-10-2013, Quarta Câmara Criminal. Disponível em: <
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAELaHAAJ&categoria=acordao >. Acesso em 15 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Conflito de Jurisdição n. 2010.035785-2**, da Capital, rel. Des. Tulio Pinheiro, Segunda Câmara Criminal, data de Julgamento: 20-07-2010. Disponível em: <
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAE5EgAAC&categoria=acordao >. Acesso em 15 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 2010.034084-0**, de Criciúma, rel. Des. Hilton Cunha Júnior, Primeira Câmara Criminal. data de Julgamento: 22-06-2010. Disponível em: <
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAESpQAAB&categoria=acordao >. Acesso em 15 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Conflito de Jurisdição n. 2006.048360-4**, da Capital, rel. Des. Souza Varella, Primeira Câmara Criminal, data de julgamento. 10-04-2007. Disponível em: <
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAlvaAAD&categoria=acordao >. Acesso em 15 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Conflito de Jurisdição n. 0001019-08.2017.8.24.0000**, de Blumenau, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, data de julgamento. 01-08-2017. Disponível em: <
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAACe9zAAS&categoria=acordao_5 >. Acesso em 15 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Conflito de Jurisdição n. 1001401-18.2016.8.24.0000**, de Chapecó, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, data de julgamento. 20-09-2016. Disponível em: <
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAHM2VAAJ&categoria=acordao_5 >. Acesso em 15 de outubro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 5.ed, ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARMENTO, Daniel (Coord); IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

SANTIN, Valter Foletto. **Igualdade Constitucional na Violência Doméstica**. Disponível em . Acesso em: 24 de outubro de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed, rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 67, 22.12.2010. São Paulo: Malheiros:2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06**. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

THOMÉ, Clarissa. Juiz aplica Lei Maria da Penha para casal gay. **Jornal da Tarde**, 19.04.2011. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/jt-cidades/juiz-aplica-lei-maria-da-penha-para-casal-gay/>>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

VARELLA, Luiz Salem. **Homoerotismo no direito brasileiro e universal: parceria civil entre pessoas do mesmo sexo**. Campinas, SP: Agá Juris Editora, 2000.

ANEXO

ANEXO A – LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006